CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de 11/06
VISTO
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 66/02

SÚMULA: Regulamenta o ingresso, permanência e venda de produtos, como especifica e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º- Os estabelecimentos que explorem comercialmente jogos de bilhar e sinuca, deverão afixar na entrada dos seus respectivos domicílios comerciais, cartazes com a seguinte inscrição:

"É PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NESTE ESTABELECIMENTO".

LEI MUNICIPAL Nº ____/02.

Art. 2º- Os estabelecimentos que comercializem os produtos abaixo especificados, deverão afixar nos locais onde estiver exposto o produto, cartaz com o seguinte dizer:

"É PROIBIDA A VENDA DE _____ (especificar o produto) a **CRIANÇAS E ADOLESCENTES".**

LEI MUNICIPAL Nº ____/02.

I – armas, munições e explosivos;
II – bebidas alcoólicas;
III – cigarros;
IV – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química;
V – fogos de estampido e de artifício;
VI – revistas e jornais impróprios;
VII – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Parágrafo único – Se o estabelecimento comercializar mais de um produto dos indicados neste artigo, deverá afixar em local de fácil visibilidade, cartaz contendo os seguintes dizeres:

"É PROIBIDA A VENDA DE _____ (relacionar todos os produtos) **A CRIANÇAS E ADOLESCENTES".**

LEI MUNICIPAL Nº ____/02.

..... continua

Art. 3º - O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta lei, estará sujeito as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa, conforme estabelecido no Código de Posturas do Município, lei nº 90/94, de 27-12-94;

III – cassação do alvará de licença e localização.

§ 1º - A fiscalização será procedida pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, concedendo ao proprietário do estabelecimento comercial, o prazo estabelecido no Código de Posturas (Lei Municipal nº 90/94, de 27-12-94 – art. 190), para as devidas providências.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido, e não sendo tomada a providência, objeto da notificação, o proprietário do estabelecimento, estará sujeito ao pagamento da multa estabelecida no Código de Posturas (Lei Municipal nº 90/94 de 27-12-94 – art. 179), que deverá ser recolhida aos cofres públicos, no prazo estabelecido.

§ 3º - Constatada a reincidência, o proprietário do estabelecimento terá o seu alvará de licença e localização cassado, sendo de imediato, efetuado o lacre e encerramento de suas atividades.

Art. 4º- O disposto nesta lei, não exime o proprietário de outras penalidades que lhe poderão ser aplicadas, quanto à legislação estadual e federal pertinente.

Art. 5º - O Executivo Municipal, regulamentará mediante Decreto, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das sessões, 11 de junho de 2002.

GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
Vereador

JCSS.